



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 524, DE 2006

(Do Sr. Carlos Souza e outros)

Dá nova redação ao Art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. Único. O artigo 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art.5º

LXXVIII - Não há crime quando o agente pratica fato cuja lesividade é insignificante."

JUSTIFICAÇÃO

O Direito Penal tem por fim precípua definir as condutas humanas mais reprováveis ocorridas em uma sociedade, estabelecendo penas e medidas de segurança aos seus infratores. Assim, não se pode definir como infração penal toda e qualquer conduta, mas somente aquelas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que devem ser protegidos por esse ramo do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o Direito Penal somente deve agir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não se ocupando de bagatelas. Decorre daí o Princípio da bagatela ou da Insignificância que pode ser conceituado como sendo aquele que permite afastar a tipicidade de fatos causadores de danos de pouca ou nenhuma importância. Dessa forma, não merecem a atenção do Direito Penal.

O princípio da insignificância possibilita que a jurisdição penal considere os delitos de bagatela como sendo fatos atípicos, posto que são irrelevantes e, por conseguinte, destituídos de qualquer valoração a merecer tutela penal. São ações aparentemente típicas, mas de tal modo inexpressivas e insignificantes que não merecem a reprovabilidade penal.

Desse modo, conclui-se que o princípio da insignificância é um critério geral interpretativo de exclusão da tipicidade. É uma máxima orientada ao exegeta que ao analisar a tipicidade deve verificar se o dano afetou

significativamente o bem jurídico a ponto de ser imprescindível a aplicação de reprimenda penal.

Ocorre, porém, que a despeito de sua inequívoca importância para a aplicação do direito penal, o princípio da insignificância não consta de nenhum diploma legal do sistema jurídico brasileiro.

Destarte, salutar seria, a inclusão da máxima , ora em comento, no texto da Carta Magna, conferindo-lhe destaque de cláusula pétrea Constitucional, evitando-se a sua futura extirpação do direito positivo.

Assim, pelo exposto, pugnamos pelo o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006.

Deputado CARLOS SOUZA

Proposição: PEC-524/2006

Autor: CARLOS SOUZA E OUTROS

Data de Apresentação: 22/3/2006 13:51:58

Ementa: Dá nova redação ao Art. 5º da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:30

Fora do Exercício:0

Repetidas:3

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

2-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)

3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
4-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)
5-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
6-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
7-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
8-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
9-AMAURI GASQUES (PL-SP)
10-ANA GUERRA (PT-MG)
11-ANDRÉ COSTA (PDT-RJ)
12-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
13-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
14-ANN PONTES (PMDB-PA)
15-ANSELMO (PT-RO)
16-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
17-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
18-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)
19-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
20-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
21-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
22-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
23-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
24-BABÁ (PSOL-PA)
25-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
26-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
27-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
28-CARLOS BATATA (PFL-PE)
29-CARLOS MOTA (PSB-MG)
30-CARLOS NADER (PL-RJ)
31-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
32-CARLOS SOUZA (PP-AM)
33-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
34-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
35-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
36-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
37-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
38-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
39-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
40-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
41-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
42-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
43-DARCI COELHO (PP-TO)
44-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
45-DELEY (PSC-RJ)
46-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
47-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)

48-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
49-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
50-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
51-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
52-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
53-ENIO BACCI (PDT-RS)
54-ENIO TATICO (PTB-GO)
55-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
56-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
57-FERNANDO ESTIMA (PPS-SP)
58-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
59-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
60-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
61-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
62-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
63-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
64-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
65-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
66-IARA BERNARDI (PT-SP)
67-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)
68-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
69-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
70-INALDO LEITÃO (PL-PB)
71-IRINY LOPES (PT-ES)
72-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
73-JAIME MARTINS (PL-MG)
74-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
75-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
76-JOÃO MENDES DE JESUS (PSB-RJ)
77-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
78-JOÃO TOTA (PP-AC)
79-JOAQUIM FRANCISCO (PFL-PE)
80-JORGE BOEIRA (PT-SC)
81-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
82-JOSÉ DIVINO (PMR-RJ)
83-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
84-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
85-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
86-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
87-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
88-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
89-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
90-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
91-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
92-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)

93-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
94-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
95-LINO ROSSI (PP-MT)
96-LÚCIA BRAGA (PMDB-PB)
97-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
98-LUCIANO ZICA (PT-SP)
99-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
100-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
101-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
102-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
103-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
104-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
105-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
106-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
107-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
108-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
109-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PSB-MG)
110-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
111-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
112-MAURO LOPES (PMDB-MG)
113-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
114-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
115-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
116-MUSSA DEMES (PFL-PI)
117-NATAN DONADON (PMDB-RO)
118-NELSON MEURER (PP-PR)
119-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
120-NELSON TRAD (PMDB-MS)
121-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
122-NILTON BAIANO (PP-ES)
123-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
124-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
125-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
126-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
127-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
128-PAES LANDIM (PTB-PI)
129-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
130-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
131-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
132-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
133-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
134-PEDRO CORRÊA (-)
135-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
136-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
137-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)

138-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
139-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
140-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
141-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
142-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
143-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
144-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
145-SALATIEL CARVALHO (PFL-PE)
146-SALVADOR ZIMBALDI (PSB-SP)
147-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
148-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
149-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
150-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
151-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
152-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
153-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
154-SOCORRO GOMES (PCdoB-PA)
155-SUELY CAMPOS (PP-RR)
156-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
157-VADÃO GOMES (PP-SP)
158-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
159-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
160-VICENTINHO (PT-SP)
161-VIEIRA REIS (PMR-RJ)
162-VIGNATTI (PT-SC)
163-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
164-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
165-WASNY DE ROURE (PT-DF)
166-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
167-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
168-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
169-ZÉ LIMA (PP-PA)
170-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
171-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-ANA ALENCAR (PSDB-TO)
3-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
4-B. SÁ (PSB-PI)
5-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
6-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
7-DR. HELENO (PSC-RJ)
8-EDMUNDO GALDINO (PDT-TO)
9-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
10-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)

- 11-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 12-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
- 13-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
- 14-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
- 15-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
- 16-LUCI CHOINACKI (PT-SC)
- 17-MANATO (PDT-ES)
- 18-MANINHA (PSOL-DF)
- 19-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 20-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
- 21-MORONI TORGAN (PFL-CE)
- 22-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
- 23-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 24-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 25-REMI TRINTA (PL-MA)
- 26-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 27-TATICO (PTB-DF)
- 28-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
- 29-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 30-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas Repetidas

- 1-B. SÁ (PSB-PI)
- 2-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 3-NEYDE APARECIDA (PT-GO)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
